



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 303/02  
SESSÃO DE 17/05/2002**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002324/01 AI: 2/200014082  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: VASP S/A VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO  
RELATORA: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA  
ACOBERTADA POR NOTA FISCAL  
INIDÔNEA. Auto de Infração IMPROCEDENTE,**  
tendo em vista da situação fática não se subsumir às  
hipóteses de inidoneidade do documento fiscal.  
Decisão amparada no art. 131 do Decreto nº  
24.569/97 c/c art. 16 inciso II, alínea "e" da Lei nº  
12.670/96 ( alterada pela Lei nº 13.082/2000).  
Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão  
exarada em instância singular. Recurso de Ofício  
conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

Consta na peça inicial do presente processo, a acusação que a empresa VASP S/A – Viação Aérea São Paulo, transportava mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, assim considerada pelo Agente do Fisco pelos seguintes motivos:

- 1- Que a Nota Fiscal Fatura nº 0006688 encontrava-se dentro do volume fiscalizado;
- 2- O referido documento não foi apresentado ao Fisco pela empresa responsável pelo transporte da mercadoria;
- 3- Não consta o registro da citada Nota Fiscal na AWB Vaspex nº 6742, emitida em 27/08/2001; e
- 4- Por a mesma não conter o Selo Fiscal de Transito.

Após a indicação dos dispositivos infringidos, o agente fiscal sugere a sanção prevista no art. 1º, 16, inciso I, alínea “b”; 21, inciso II, alínea “c”; 28; 131, inciso VII, alínea “a” e 169, inciso I e sugere como penalidade o art. 878, inciso III, alínea “a”, todos dispositivos do Decreto nº 24.569/97.

O contribuinte não apresenta Impugnação. A mercadoria foi liberada mediante Mandado de Notificação/Segurança, expedido pela Dra. Sílvia Soares de Sá Nóbrega, juíza de Direito Auxiliar da Comarca de Fortaleza, a qual estava respondendo pela 5ª Vara da Fazenda Pública, de acordo com a Portaria nº 209/2001, do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

A instância singular decidiu pela improcedência da ação fiscal, face acusação fiscal apontado pelo agente do fisco, não serem causas de declaração de inidoneidade da nota fiscal, conforme dispõe o art. 131 do Decreto nº 24.569/97.

Afirma a nobre julgadora singular, que após acurada análise dos fatos apontados como motivadores da infração e através do cotejo entre a conduta do interessado e a legislação de regência, não conseguiu vislumbrar a prática do ilícito fiscal apontado pelo autuante.

Faz as seguintes considerações quanto a falta de aposição do selo fiscal de transito na referida nota fiscal, em resumo é o seguinte:

- Apesar do citado art. 131 trazer como causa de inidoneidade a ausência do referido selo, entende que tal circunstância não gera tal efeito;
- Entende que tal disposição encontra-se derogada em virtude do comando inserto no art. 16, inciso II, alínea “c “ e “e” da Lei nº 12.670/96, terem sido alterada pela Lei 13.082/2000, fazendo o legislador distinção entre documento inidôneo e documento sem o Selo Fiscal de Transito

Nesse sentido, formou seu convencimento no fato de que os motivos narrados pelo autuante como possíveis de provocar a inidoneidade do documento fiscal, não se subsumem às hipóteses que a legislação elenca como tal e, portanto, não tendo como prosperar a acusação assacada contra o impugnante, conclui.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por sua vez adotando o parecer da Consultoria Tributária, sugere o conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, no sentido de que seja confirmada a decisão de improcedência do feito fiscal, exarada em primeira instância.

É O RELATÓRIO.

**VOTO DA RELATOR**

A matéria não comporta maiores questionamentos uma vez que não ficou provado nos autos nenhuma infringência a legislação tributária Estadual. Por outro lado os representantes do fisco conduziram-se de forma desacautelada, fazendo uma acusação sem, contudo, comprova-la documentalmente.

Acusam os autos que a empresa **VASP S/A – VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO**, transportava mercadoria sujeita a cobrança de ICMS antecipado, acobertada por nota fiscal inidônea, assim considerada por não conter a aposição do Selo Fiscal de Transito de Mercadoria.

Analisando as peças que compõem o processo em apreço, constata-se a impossibilidade de acolhimento da acusação fiscal, tendo em vista que fatos relacionados pelo agente do fisco como tendo sido infringidos pelo atuado, não encontram respaldo na Legislação Tributária.

Cabe destacar que o art. 16, inciso II, alíneas “c” e “e” da Lei nº 12.670/96, apresenta nova redação dada pela Lei nº 13.082/2000, que impõe interpretação de que o documento fiscal sem o Selo Fiscal Transito não é documento inidôneo.

Nesse sentido, o legislador através do art. 6º do Decreto nº 26.523/02, revogou o inciso “x” do art. 131 do Decreto nº 24.569/97, que considerava inidôneo o documento fiscal que não contivesse o Selo Fiscal de Transito, logo, confirmando a intenção de tratar de forma diferenciada o documento inidôneo e o documento sem Selo Fiscal de Transito.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, **negar-lhe provimento**, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** de primeira instância, em consonância com o entendimento demonstrado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, acostado ao Parecer da Consultoria Tributária.

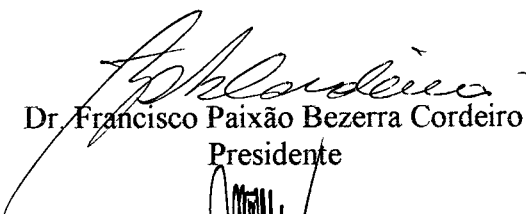
É O VOTO.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A**,


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, **negar-lhe provimento**, para confirmar a **decisão ABSOLUTÓRIA** proferida em primeira instância, nos termos do voto do conselheiro relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

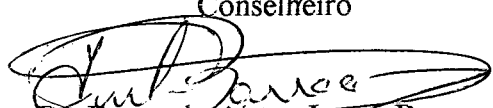
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de 04 de 2002.

  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

  
Dr. Alexandre Mendes de Sousa  
Relator

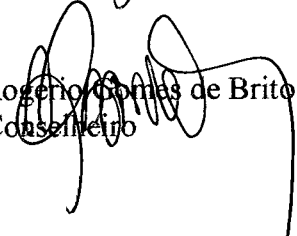
  
Dr. Victor Correia Tomás  
Conselheiro

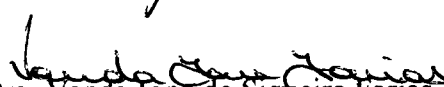
  
Dr. Fernando Cezar Caminha A. Ximenes  
Conselheiro

  
Dr. Fernando Ailton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Dra. Verônica Gondim Bernard  
Conselheira

  
Dr. Luiz Cavalcante Filho  
Conselheiro

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Dra. Vanda Ione de Siqueira Farias  
Conselheira

Presentes

  
Dr. Marcius Viana Neto  
PROCURADOR